



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documento

Protocolo: 13020/2017-1

Recebimento: 30/08/2017 17:50:09

Interessado: Pessoa Jurídica (NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA)

Assunto: Requerimento / Solicitação

Thiago Duarte / 203653

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Pregão Eletrônico nº 008/2017

NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA., licitante já devidamente qualificada nos autos em referência, vem *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, por intermédio do seu procurador *infra* assinado, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo intentado pela MINDWORKS INFORMATICA LTDA nos moldes abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de Tecnologia de Informação (TI) compreendendo o planejamento, implantação e operação dos serviços de atendimento e suporte técnico (Service Desk) de nível 1, nível 2 e nível 3 aos usuários e clientes de soluções de tecnologia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas, recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações, baseados nas práticas da biblioteca ITIL v3 (*information Technology Infrastructure Library versão 3*), conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, do Edital em questão.

A empresa MINDWORKS, alega em seu recurso administrativo que a empresa vencedora do certame não obedeceu às regras editalícias, uma vez que apresentou uma quantidade inferior de profissionais, ao que fora "estimado" pelo órgão.

Alega também, de forma descabida, que a empresa se utilizou de fraude para a contratação de profissionais que já estão no mercado, ou possuem experiência diversa ao que fora exigido no edital.

Por fim, diz que a empresa não apresentou corretamente a Nota Fiscal referente ao Atestado apresentado como comprovação técnica para a administração de no mínimo **06 Servidores em Linux.**

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros e da Comissão de Licitação deste Tribunal, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

Há ainda que se falar da Preclusão contra os argumentos que excederam as razões manifestadas no momento oportuno via sistema. A recorrente “aproveitou-se” do recurso para elencar uma quantidade de argumentos descabidos, vejamos:

*“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.** Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais*

tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Conforme bem ressaltou o pregoeiro, **as razões recursais deveriam ser de acordo com as razões sucintas manifestadas na intenção de recurso**, dessa forma, as questões que não estavam previstas, **não podem nem se quer serem reconhecidas a nível de recurso, uma vez que só foram manifestadas com o intuito de tumultuar o bom andamento do certame.**

Contudo, nada obstante falar sobre os argumentos elencados em recurso, uma vez que a NEXA é uma empresa que preza pela transparência e idoneidade de suas atividades.

DAS RAZÕES E DOS FATOS

A empresa MINDWORKS alega que a empresa vencedora do certame utilizou de informações dúbias para induzir o Pregoeiro ao erro com relação a quantidade de profissionais indicados para cada perfil (nível 1 e nível 2). Citou ainda um questionamento respondido a empresa ISH como justificativa do erro.

Ocorre que a NEXA, uma empresa séria e comprometida com seus clientes e que atende a diversas empresas no Estado, bem como em todo o território nacional com perfeita qualidade nas suas entregas, não participou deste certame como mera expectadora, mas sim com responsabilidade e zelo para cumprir TODOS os itens do edital.

A tabela 9, do Anexo B no Termo de referência, citada pela recorrente, mostra uma **"estimativa"** mínima de profissionais para cada perfil, não a quantidade mínima.

Contudo, em outro Anexo B constante na página 90 do edital, existe uma planilha informando sobre os Acordo de Nível de Serviços (ANS).

Em decorrência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Decreto n.º 2.271/1997, foi estabelecida pela Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a possibilidade de adoção do chamado Acordo de Nível de Serviço pela Administração Pública, com vistas a auxiliar o gestor no desempenho de suas atribuições legais quanto ao contrato administrativos, por meio da formalização e previsão de critérios objetivos de mensuração de resultados e do nível de qualidade dos serviços contratados.

Foi com base nesse Acordo de Nível de Serviços que toda a Proposta da NEXA foi devidamente elaborada. Pois existe um cálculo chamado Erlang C que é utilizada para dimensionamento de recursos em qualquer sistema constituído por filas, **inclusive em centrais de atendimento.**

Além disso, o edital exigia que a empresa classificada apresentasse em até 5 dias improrrogáveis, contados da data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, comprovação das certificações mínimas elencadas na tabela do item 17.1.6.

Para complementar este item registramos abaixo, na íntegra, questionamento realizado pela empresa ISH, bem como a resposta do Sr Sergio Charpinel, Coordenador de Infraestrutura da STI:

Questionamento ISH:

3. Em relação ao item o Item 17.1 (Qualificação técnica: Atestado de Capacidade Técnica), assim como o a tabela 9 do anexo B. Entendemos a necessidade de atestados que comprovem a capacidade da empresa e dos funcionários em administrar ambientes com características semelhantes ao ambiente do TCE-ES, porém, sendo este um contrato onde o foco principal é outsourcing, entendemos que os colaboradores que iram atender o contrato ainda não fazem parte do quadro de funcionários da contratada, pois, serão contratados apenas após esta ser considerada vencedora da licitação. Sendo assim entendemos que os únicos atestados que serão exigidos até às 18h do dia útil seguinte à realização da Sessão Pública, por meio da opção "DOCUMENTOS" ou "ANEXOS DE PROPOSTAS" do sistema "Licitações-e, sob pena de inabilitação, serão as que comprovem que a empresa tem experiência em atendimento de



ambientes com características semelhantes aos do TCE-ES, e as certificações dos profissionais serão exigidas apenas no momento em que o contrato for assinado. Está correto nosso entendimento?

Resposta órgão:

*3. O prazo máximo para comprovação das certificações dos profissionais é de 5 (cinco) dias após a realização da sessão pública. A LICITANTE deverá comprovar, antes da assinatura do contrato, **que possui funcionários com as devidas qualificações em sua equipe técnica.** Caso, após a assinatura do contrato, a equipe técnica que vier a trabalhar no TCEES sofra modificações, deverá ser comprovado que os novos integrantes da equipe possuem as certificações exigidas.*

Como bem citou a empresa recorrente, de acordo com o questionamento acima respondido e anexo ao recurso apresentado, antes da assinatura do contrato as empresas deveriam **simplesmente** comprovar possuir em sua equipe técnica **profissionais qualificados.**

Sabemos que o TCEES ao publicar o edital, bem como ao responder aos questionamentos, obedeceu todas as leis a ele aplicáveis, dessa forma o Órgão argumenta que, conforme o atual entendimento do Tribunal, **desde que seja requisito para execução do contrato e não para habilitação,** a Administração poderia fazer constar nos editais de licitação, para contratação da prestação de serviços de tecnologia, a exigência de que os profissionais da empresa contratada possuam determinada certificação, desde que, no planejamento da contratação, conste a justificativa técnica capaz de demonstrar que essa condição é pertinente e necessária para assegurar a boa execução do ajuste.

Assim, nota-se que foram entregues tempestivamente todas as certificações necessárias para a comprovação de que a empresa é capacitada, e para a execução do contrato a empresa disponibilizará a quantidade necessária de profissionais certificados e qualificados para os serviços.

Em momento algum a empresa teve como induzir o Pregoeiro ao erro no que se refere às certificações, uma vez que essa análise foi feita com todo o critério técnico, pela STI – Secretaria de Tecnologia da Informação do TCEES.

Com isso, não resta dúvida de que a NEXA apresentou devidamente as certificações exigidas, e que a empresa comprovou atender tecnicamente aos requisitos do edital, como bem declarou o pregoeiro através do portal de licitações-e no dia 22 de agosto:

*Diante da regularidade da proposta comercial e dos documentos de habilitação enviados, **especialmente os de ordem técnica, conforme atestou o setor responsável pela especificação do objeto,** declaro o licitante arrematante vencedor.*

Toda a análise e decisão foram feitas com base no que está no edital e nas leis aplicáveis, cumprindo plenamente aos requisitos exigidos.

Ao que entendemos, quem está tentando induzir o Pregoeiro ao erro é a empresa MINDWORKS, que como de praxe, utiliza-se de má-fé dos recursos administrativos, para tentar desclassificar a NEXA, tanto é, que o que a empresa recorrente vem discutir não diz respeito a habilitação, mas sim na execução do contrato.

Nota-se que a recorrente ficou classificada em 6º lugar nos lances, não apresentando a segunda ou terceira melhor proposta ao órgão. Sua preocupação se restringe apenas na desclassificação da NEXA e não no Princípio básico da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como reforço do interesse único da recorrente em desclassificar a NEXA, observamos o seu recurso, que como diz a linguagem popular, está procurando pelo em ovos.

No momento de manifestar sua intenção de recurso no site, se absteve apenas de citar sobre a quantidade de profissionais apresentados pela empresa vencedora, mas no decorrer do recurso se utilizou de argumentos sem cabimentos, para assim, tentar induzir o nobre Pregoeiro ao erro.

Como já dito anteriormente a NEXA é uma empresa séria, comprometida com seus clientes e que preza pelo bom nome no mercado, não há porque não responder ao que fora questionado pela recorrente.

Os profissionais citados pela recorrente em seu recurso são profissionais devidamente contratados pela NEXA, dentro das normas trabalhistas vigentes. **É de se destacar que não há no ordenamento jurídico pátrio, seja na CRFB/88, na CLT e CCT da categoria e outras normas infra legais, qualquer impedimento para que o trabalhador possua mais de um vínculo de emprego, que é o caso citado.**

As afirmações feitas pela recorrente é que são mentirosas e levianas, e que merecem a devida punição por este órgão nos termos na lei.

Todas as certificações apresentadas podem ser consultadas por qualquer pessoa através do instituto emitente da mesma, de forma on-line ou contato via e-mail, **contudo, isso é de conhecimento da recorrente, uma vez que a mesma além de ser uma empresa de TI (Tecnologia da Informação) também é um centro de testes autorizados de unidade certificadora, conforme informações constantes no site da empresa:**
<https://www.mindworks.com.br/treinamentos/>

Para a comprovação do item 17.1.2, quanto aos **serviços de administração de, no mínimo, 6 (seis) servidores com Sistema Operacional Linux**, a NEXA apresentou devidamente o Atestado junto com a Nota Fiscal da empresa CMPC, onde constam, a **administração de 09 (nove) servidores com sistema operacional Linux**, ou seja, mais do que o edital exigia.

Não resta dúvidas de que os Atestados apresentados pela NEXA atendem a TODOS os requisitos do edital, e o órgão em sua excelência pode constatar a capacidade da empresa com os documentos por ora apresentados.

Mais uma vez a recorrente demonstra **claramente** seu interesse em tumultuar o processo, ou podemos concluir que a mesma não soube analisar a documentação corretamente.

DOS PEDIDOS

Pela força insuperável das condições acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser improvido e uma vez acolhida essas contrarrazões seja mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro de declarar a empresa **NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA**, vencedora do certame.

Outrossim, requer com base nas argumentações das razões acima, seja aplicada penalidade à empresa **MINDWORKS INFORMATICA LTDA**, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº 3555/2000 por querer tumultuar e protelar o processo em questão.

Vitória, 30 de agosto de 2017.


Luciano Jorge Gonçalves Barcellos
Diretor
Nexa Tecnologia & Outsourcing Ltda.
LUCIANO JORGE GONÇALVES BARCELLOS
CPF: 019.763.847-37
Diretor Comercial

